

MARCELO RIBEIRO MACHADO

Advogado • OAB/105.042

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Revogação Parcial do Pregão Eletrônico nº 043/2025

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação – PMEI

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 097/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ, EM SEUS VÁRIOS SETORES DE ATUAÇÃO, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de revogação parcial do Pregão Eletrônico nº 043/2025, no âmbito do Processo Licitatório nº 097/2025, em razão de apontamentos formulados pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio do Ofício BLD.CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 420/2025.

Conforme relatado pela Comissão de Licitação, o referido ofício foi recebido após a etapa de julgamento das propostas, quando o certame já se encontrava em fase de conclusão. No documento, foram identificados indícios de direcionamento indevido em determinados itens do edital.

Diante disso, a Administração Municipal manifestou a intenção de revogar parcialmente o certame, restringindo tal medida apenas aos itens efetivamente apontados pela Corte de Contas, mantendo-se os demais inalterados.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 71, que: “A licitação poderá ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.”

MARCELO RIBEIRO MACHADO

Advogado • OAB/105.042

Importa observar que a revogação parcial é juridicamente admissível, desde que os motivos estejam claramente identificados e restritos aos objetos atingidos pela causa de interesse público.

No presente caso, a motivação da revogação se encontra diretamente vinculada à preservação da legalidade, da impensoalidade e da isonomia, princípios que norteiam toda a atividade licitatória (art. 5º da Lei 14.133/2021).

A decisão da Administração encontra-se respaldada por motivação idônea, uma vez que atende à recomendação do órgão de controle externo.

Além disso, a manutenção dos demais itens não impugnados assegura a continuidade do interesse público na contratação, evitando atraso ou prejuízos à Administração, o que também é coerente com os princípios da economicidade e da eficiência (art. 11 da mesma lei).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina favoravelmente à revogação parcial do Pregão Eletrônico nº 043/2025, nos exatos termos propostos pela Comissão Permanente de Licitação, limitando-se aos itens indicados pelo Ofício **SURICATO/TCEMG nº 420/2025**, mantendo-se os demais itens do registro de preços inalterados.

Sugere-se, ainda, que os itens revogados sejam posteriormente reavaliados, podendo ser reapresentados em novo certame com fundamentação técnica adequada, garantindo a devida segurança jurídica ao procedimento.

É o parecer.

Estrela do Indaiá/MG, 08 de agosto de 2025.



MARCELO RIBEIRO MACHADO
OAB/MG- 105.042